



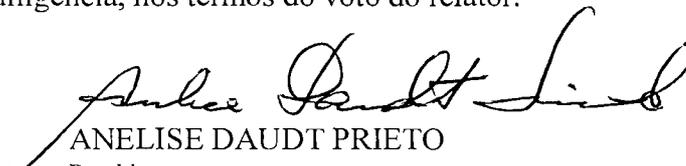
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11610.000665/99-10  
**Recurso nº** : 130.797  
**Sessão de** : 06 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : SATURNIA SIST. DE ENERGIA LTDA.  
(INCORPORADORA) POWERWARE BRASIL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.251**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 16 de dezembro de 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 11610.000665/99-10  
Resolução nº : 303-01.251

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição (fls. 01), formalizado pela Pauerware Brasil Ltda., protocolizado em 13/12/99, no montante de R\$ 13.444,74, em razão do pagamento indevido do Imposto sobre Produtos Industrializados, durante o desembaraço de mercadorias isentas, consoante a Medida Provisória nº 1.508/96, convertida na Lei nº 9.493/97, que concede isenção do IPI referente às máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos novos importados ou de fabricação nacional.

Informa o contribuinte que a classificação fiscal e descrição do equipamento contemplado pela isenção da referida lei é: 8504.40.40 – *“Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”)*”.

Consta do Parecer proferido pela Delegacia da Receita Federal no Chuí/RS, às fls. 36/38, em suma, que:

(i) o tributo recolhido foi de R\$9.535,28 e não de R\$11.442,73 como alegado, posto que foram importados outros produtos que não tem relação com os dispositivos legais citados;

(ii) o produto em questão, classificado no código 8504.4040 na NCM/TIPI, está incluso entre aqueles contemplados pela isenção constante da relação anexa da Lei nº. 9.493/97, porém com a ressalva da Nota 33: “exceto para máquinas da posição 8471”, ou seja, destinados a computadores e processadores em geral;

(iii) através do Decreto nº. 3102/99, art. 3º, houve desdobramento dos códigos tarifários, entre os quais, o “Ex-01 – Para máquinas da posição 8471” da posição 8504.4040, tributado a 15%, portanto, até o advento deste decreto, somente pela classificação tarifária era impossível definir se o produto era isento ou não;

(iv) como pela simples classificação não há como configurar-se a isenção, o contribuinte tem que apresentar elementos que comprovem que tais produtos não eram destinados a máquinas da posição 8471;

(v) no decorrer do despacho, o contribuinte não apresentou provas de que preenchia as condições para usufruir dessa isenção, seja através de laudos técnicos ou de outros elementos que justificassem a isenção;

(vi) quando a ressalva contida na lei excluiu do benefício os “no breaks” para os equipamentos da posição 8471 da NCM/TIPI, deve

Processo nº : 11610.000665/99-10  
Resolução nº : 303-01.251

ser entendido que ela esteja se referindo aos “no breaks” que, tendo em vista suas características funcionais e técnicas, já definidas pelo fabricante, poderiam ser utilizados nesta posição e não à destinação que lhe seria dada após seu desembaraço, o que seria o caso dos autos;

(vii) não está comprovado o pagamento indevido do IPI, já que não há como se verificar, pela falta de apresentação de elementos, se o contribuinte era beneficiário ou não da isenção.

Com base no referido Parecer, o Despacho Decisório de fls. 39 não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

Ciente, o contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade às fls. 44/49, juntando os documentos de fls. 50/93 e 95/96, aduzindo, sucintamente, que:

(i) diferentemente das alegações constantes no Parecer SEORT, as mercadorias não foram destinadas para utilização nas Máquinas da posição 8471, quais sejam: *“máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.”*, isto porque, conforme se pode constatar da análise das declarações e documentos (doc. 03), verificou-se que a destinação das mercadorias se encontra na hipótese de isenção nos termos da Lei nº 9.493/97;

(ii) o direito a restituição dos valores pagos indevidamente não pode ser inviabilizado pelo fisco, ainda que não tivesse comprovado que as mercadorias importadas não fossem destinadas às hipóteses de exceção da regra de isenção, visto que o benefício da isenção está assegurado por lei, já que a exceção à isenção não pode inviabilizar a própria isenção;

- (iii) com base na classificação fiscal determinada pela Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 16 da Lei n° 9.493/97), “os equipamentos, as máquinas, os aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, assim como seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, ficaram isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”, assim sendo, importou produtos para proteção, armazenamento e transferência de energia, os “no breaks”, classificados no código 8504.4040 da NCM/TIPI, portanto, beneficiados pela isenção prevista no art. 1° da Lei n° 9.493/97;
- (iv) como determinado na legislação vigente, a classificação fiscal ocorre no momento do despacho aduaneiro, com base nas informações indicadas na Declaração de Importação, elaborada sempre em observância aos seus requisitos necessários, desta forma, não resta dúvida acerca da classificação efetuada, assim como do equívoco cometido pelo fisco, visto a necessidade de comprovação da destinação de mercadoria inserida na regra de isenção;
- (v) a Lei n° 9.493/97 concede a isenção ao contribuinte, conquanto não imputa o ônus de comprovar a destinação da mercadoria, sendo a competência para tal atribuída à fiscalização aduaneira (§ único, art. 28 da IN SRF n° 69/96);
- (vi) sendo impossível a comprovação por parte do inspetor fiscal da ausência das condições objetivas previstas na norma concedente da isenção e a desnecessidade do auxílio técnico, resta evidente a aplicação plena do benefício, como assim preceitua o art. 111 do CTN.

Processo nº : 11610.000665/99-10  
Resolução nº : 303-01.251

Isto posto, o contribuinte requer seja reformada a decisão singular, para que seja reconhecida a isenção referente ao IPI prevista no art. 1º da Lei nº 9.493/97, bem como o direito creditório.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, esta indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 98/103), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 26/03/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO EXIGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Para que seja concedida a isenção, há que ser feita prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Solicitação Indeferida”

Devidamente intimada (AR. fls. 105), a recorrente interpsu tempestivo Recurso Voluntário de fls. 106/118, juntando os documentos de fls. 119/141, pelo qual reitera argumentos e pedidos já apresentados, ressaltando, porém, que comprovou documentalmente às fls. 139/141 que não utilizou as mercadorias importadas em máquinas da posição 8471, não configurando, portanto, a exceção à isenção trazida pela Lei nº. 9493/97.

Destaca que ainda que não houvesse esta comprovação, não poderia o Fisco inviabilizar a aplicação da norma de isenção, sob pena de ferir o artigo 28 da IN SRF 69/96 e art. 111 do CTN.

Por fim, ressalta que, ainda que se mantenha o acórdão que indeferiu a compensação, os seus supostos débitos não podem ser atualizados pela Taxa Selic, uma vez que esta não pode ser utilizada para correção monetária, visto ser considerada ilegal e inconstitucional, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 133/138.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 143, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 11610.000665/99-10  
Resolução nº : 303-01.251

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário em apreço, por mostrar-se tempestivo, devidamente garantido e, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata o presente processo de pedido de restituição de IPI vinculado à importação, em razão, segundo faz constar a Recorrente, de recolhimento indevido, eis que as operações estariam acobertadas pela isenção instituída pelo artigo 1º, da Lei nº. 9.493/97, in verbis:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.”

Pelo compulsar dos autos observo que se tratou de importação de produto para proteção, armazenamento e transferência de energia, que é conhecido como “*no break*”, equipamento este que gozava da isenção do imposto em cotejo, já que sua classificação tarifária encontra-se relacionada no anexo de que trata o artigo 1º, da Lei nº. 9.493/97, desde que não fosse destinado à utilização junto às máquinas classificadas na posição 8471 da TEC.

Com efeito, consta da ressalva 33, do anexo em comento, que o benefício em questão não se aplica aos equipamentos destinados à utilização junto às máquinas classificadas na posição 8471 da TEC, quais sejam:

“MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.”

A decisão recorrida reputa que a Recorrente não comprovou a não utilização dos produtos importados nas máquinas classificadas da mencionada posição 8471 da TEC, e manteve o indeferimento do pleito de isenção.

Ao fazê-lo, entretanto, a decisão recorrida perde o foco da questão disputada, uma vez que a isenção não é dada ou negada em função da **destinação** dada à referida máquina, como de fato nem poderia ser.



Processo nº : 11610.000665/99-10  
Resolução nº : 303-01.251

O “*no-break*” é, em princípio, um equipamento de utilização genérica, como seria, por exemplo, um transformador ou um estabilizador de voltagem, podendo ser usado com qualquer máquina elétrica. Assim, o mesmo “*no-break*” poderia ser utilizado parte do tempo conectado a um computador e outra parte conectado a um sistema de iluminação. Neste caso, pelo raciocínio expendido na decisão contestada, faria jus à isenção pelo tempo em que se acoplasse ao sistema de iluminação, perdendo esse direito sempre que se utilizasse junto ao computador.

Não é, evidentemente, o critério aqui aplicável. O referido “*no-break*” só não terá direito à isenção na hipótese — aliás, altamente remota — de que **ele próprio** se classifique no âmbito da posição 84.71, evidentemente como **periférico** de máquina de processamento de dados.

Ora, um “*no-break*” jamais se classificará em tal posição, a menos que desempenhe também **uma outra função** (que deverá, ainda, ser considerada a **principal**), de manuseio de dados, capaz de caracterizá-lo como um **periférico** de computador.

Dessa forma, a restrição contida no dispositivo legal que concede a isenção é quase despicienda, eis que o suposto tipo de “*no-break*” capaz de atender à exceção prevista é extremamente raro, talvez inexistente, no mercado.

De toda forma, a previsão legal existe, e é necessário homenageá-la com a completa apuração dos fatos. Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), via repartição de origem do processo, encarecendo-se daquele órgão que examine o “*no-break*” objeto do litígio para responder aos seguintes quesitos:

(A) O “*no-break*” em exame apresenta, no mesmo invólucro, dispositivo(s) caracterizado(s) como unidade de entrada, unidade de saída ou unidade de memória de dados?

(B) O citado artefato apresenta, no mesmo invólucro, dispositivo(s) capaz(es) de tratar ou manusear dados?

(C) Em caso de resposta afirmativa a qualquer dos quesitos (A) ou

(B) acima, descrever a função desempenhada.

A repartição de origem deverá conceder à recorrente oportunidade para apresentar seus próprios quesitos antes da realização da diligência, bem como dar-lhe ciência do laudo produzido pelo órgão técnico.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
MILTON LUIZ BARTOLI - Relator